

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1590334 - DF
(2019/0287049-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTRO(S) -
SP020688
AFRÂNIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406
ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S) -
SP288486
AGRAVADO : MATHEUS PAIVA MONTEIRO
ADVOGADO : NILSON JOSE FRANCO JUNIOR - DF040298
INTERES. : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADOS : TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(S) - SP074182
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO -
SP165378
STÉPHANIE GHIDINI LALIER - SP314894
INTERES. : DINHEIRO VIVO - AGENCIA DE INFORMACOES S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE EXCLUSÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS: AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO E DE PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL, SENDO O VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO PARA A RELEVÂNCIA DA DEMANDA (CPC, ART. 85, § 2º); INCIDÊNCIA DA REGRA DE EQUIDADE (CPC, ART. 85, § 8º). AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agrado interno contra decisão da Presidência que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial. Reconsideração.

2. A Segunda Seção, ao interpretar as regras do art. 85, §§ 2º e 8º, do novo CPC, decidiu que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser estabelecidos segundo a "*seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a)*

sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Min. RAUL ARAÚJO, DJe de 29/3/2019).

3. Na espécie, não houve condenação e o proveito econômico obtido pela ré, com a improcedência da ação de obrigação de fazer cumulada com preceito cominatório de exclusão de matéria jornalística, mostra-se inestimável. Por sua vez, o valor atribuído à causa, R\$5.000,00 (cinco mil reais), é muito baixo, irrisório, para servir de base de cálculo para a fixação da verba sucumbencial do advogado.

4. Tem-se uma demanda relevante, pois se colocam em confronto valores essenciais para a sociedade democrática e para o Estado de Direito: *de um lado, a inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem; e, de outro, a liberdade de pensamento, de expressão e de comunicação, independente de censura ou licença prévia, como destacado na ementa do julgado.* Versando a lide sobre temas tão sensíveis, exigem-se dos respectivos patronos das partes esforços para que tragam à apreciação do Judiciário refinados debates.

5. É o caso, pois, de incidência da regra subsidiária do art. 85, § 8º, do CPC, devendo os honorários sucumbenciais serem fixados por apreciação equitativa, sendo estabelecidos em R\$5.000,00 (cinco mil reais), após avaliação segundo os critérios legais, notadamente o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, bem assim o trabalho realizado pelo advogado. O objetivo de adequada fixação dos honorários de sucumbência, em tal contexto, não pode ser alcançado senão mediante apreciação equitativa.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.334 - DF (2019/0287049-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTRO(S) - SP020688
AFRÂNIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406
ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S) - SP288486
AGRAVADO : MATHEUS PAIVA MONTEIRO
ADVOGADO : NILSON JOSE FRANCO JUNIOR - DF040298
INTERES. : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADOS : TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(S) - SP074182
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO - SP165378
STÉPHANIE GHIDINI LALIER - SP314894
INTERES. : DINHEIRO VIVO - AGENCIA DE INFORMACOES S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de **agravo interno** interposto por S/A O ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão do eminente Ministro Presidente do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, "*com relação ao quantum da verba honorária, é pacífico o entendimento desta Corte de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias somente pode ser alterado nas situações em que se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, distanciando-se dos padrões de razoabilidade*" – exatamente a hipótese aqui tratada" (e-STJ, fl. 494).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 499), a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 501).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.334 - DF (2019/0287049-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTRO(S) - SP020688
AFRÂNIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406
ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S) - SP288486
AGRAVADO : MATHEUS PAIVA MONTEIRO
ADVOGADO : NILSON JOSE FRANCO JUNIOR - DF040298
INTERES. : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADOS : TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(S) - SP074182
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO - SP165378
STÉPHANIE GHIDINI LALIER - SP314894
INTERES. : DINHEIRO VIVO - AGENCIA DE INFORMACOES S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE EXCLUSÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS: AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO E DE PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL, SENDO O VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO PARA A RELEVÂNCIA DA DEMANDA (CPC, ART. 85, § 2º); INCIDÊNCIA DA REGRA DE EQUIDADE (CPC, ART. 85, § 8º). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Reconsideração.

2. A Segunda Seção, ao interpretar as regras do art. 85, §§ 2º e 8º, do novo CPC, decidiu que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser estabelecidos segundo a "seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Min. RAUL ARAÚJO, DJe de 29/3/2019).

3. Na espécie, não houve condenação e o proveito econômico obtido pela ré, com a improcedência da ação de obrigação de fazer cumulada com preceito cominatório de exclusão de matéria jornalística, mostra-se

inestimável. Por sua vez, o valor atribuído à causa, R\$5.000,00 (cinco mil reais), é muito baixo, irrisório, para servir de base de cálculo para a fixação da verba sucumbencial do advogado.

4. Tem-se uma demanda relevante, pois se colocam em confronto valores essenciais para a sociedade democrática e para o Estado de Direito: *de um lado, a inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem; e, de outro, a liberdade de pensamento, de expressão e de comunicação, independente de censura ou licença prévia, como destacado na ementa do julgado*. Versando a lide sobre temas tão sensíveis, exigem-se dos respectivos patronos das partes esforços para que tragam à apreciação do Judiciário refinados debates.

5. É o caso, pois, de incidência da regra subsidiária do art. 85, § 8º, do CPC, devendo os honorários sucumbenciais serem fixados por apreciação equitativa, sendo estabelecidos em R\$5.000,00 (cinco mil reais), após avaliação segundo os critérios legais, notadamente o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, bem assim o trabalho realizado pelo advogado. O objetivo de adequada fixação dos honorários de sucumbência, em tal contexto, não pode ser alcançado senão mediante apreciação equitativa.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.334 - DF (2019/0287049-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTRO(S) - SP020688
AFRÂNIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406
ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S) - SP288486
AGRAVADO : MATHEUS PAIVA MONTEIRO
ADVOGADO : NILSON JOSE FRANCO JUNIOR - DF040298
INTERES. : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADOS : TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(S) - SP074182
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO - SP165378
STÉPHANIE GHIDINI LALIER - SP314894
INTERES. : DINHEIRO VIVO - AGENCIA DE INFORMACOES S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afiguram-se relevantes as alegações constantes do agravo interno e, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 486/488, passando ao exame do mérito recursal.

Cuida-se de **agravo em recurso especial** interposto por S/A O ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA.

I – Diante de colisão de princípios constitucionais – inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem e a liberdade de pensamento, de expressão e de comunicação, independente de censura ou licença prévia – deve o intérprete, em respeito à unidade da Constituição, sopesar os interesses em conflito e dar prevalência àquele que, segundo as circunstâncias jurídicas e reais existentes, revelar-se mais justo, informado pelo princípio da proporcionalidade.

II – A liberdade de informação possui relevante papel na democracia, devendo preponderar sobre o direito de imagem e de honra, quando verificado o animus narrandi da matéria, a veracidade da reportagem e a ausência de excessos.

III – Nos termos do § 8º do art. 85 do CPC, os honorários somente serão arbitrados por apreciação equitativa nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, hipóteses não verificadas no caso em apreço.

IV – Negou-se provimento aos recursos." (e-STJ, fl. 401)

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação dos arts. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Sustenta, em síntese, a necessidade de fixação dos honorários advocatícios com base no critério da equidade, considerando que o valor da causa (R\$5.000,00) é muito baixo e resultou na fixação dos honorários em R\$500,00 (quinhentos reais).

A eg. Corte de origem negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a fixação dos honorários advocatícios com base no valor da causa (R\$5.000,00), consignando o seguinte:

"A ré S.A O ESTADO DE SÃO PAULO impugna o valor da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, para cada réu, aduzindo que o importe corresponderia a R\$500 (quinhentos reais), quantia insignificante e incapaz de remunerar o trabalho realizado, pugnando sejam fixados por apreciação equitativa.

Nos termos do § 8º do art. 85 do CPC, os honorários somente serão arbitrados por apreciação equitativa nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

O pedido deduzido na inicial é de condenação das rés à obrigação de fazer, ou seja, retirar matérias jornalísticas da internet, pretensão sem conteúdo econômico imediatamente aferível, Tendo sido atribuída à causa valor meramente estimativo, de R\$ 5 mil, o qual não pode ser considerado muito baixo, a justificar a aplicação da regra pretendida.

Dessa forma, deve-se observar a regra geral, estabelecida no § 2º do art. 85 do CPC, que determina que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: o grau de zelo do profissional (inciso I), o lugar de prestação do serviço (inciso II) e a natureza e a importância da causa (inciso III) e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (inciso IV).

Afinal, conforme § 6º do mesmo dispositivo, os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente do conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência.

(...)

Logo, considerando que não houve condenação e que não é possível a aferir o proveito econômico obtido, correta a fixação dos honorários conforme o valor da causa.

Depois, o arbitramento em 10% sobre o valor da causa para cada réu não é incompatível com os parâmetros e critérios legais, porquanto, não obstante o zelo e a diligência do advogado da ré, a causa é singela, de pouca complexidade e não exigiu do patrono da vencedora grande esforço, notadamente porque não houve dilação probatória.

A sentença é irreprochável.

Ante o exposto, aos recursos. NEGOU PROVIMENTO. Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze

por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC." (e-STJ, fls. 408/409, g.n.)

Como se vê, o Tribunal de Justiça buscou seguir o entendimento adotado na Segunda Seção desta Corte ao julgar o **REsp 1.746.072/PR**, de que o Novo Estatuto Processual Civil introduziu expressa "ordem de vocação" para fixação da base de cálculo dos honorários, com base nas regras do art. 85, §§ 2º e 8º, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra previsão. O referido julgado foi assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a **regra geral**, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por

cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite **regra excepcional, de aplicação subsidiária**, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido."

(REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ **acórdão** Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019)

Nessa linha, a expressa redação legal impõe concluir que o § 2º do art. 85 do CPC de 2015 veicula a regra geral e obrigatória de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, como fez a eg. Corte Estadual, no patamar de 10% a 20% sobre a objetiva e concreta base de cálculo que discrimina, relegando ao § 8º do art. 85 a regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação equitativa.

Ocorre que, na espécie, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atribuído à causa não se mostra tão expressivo, como argumenta o recorrente.

Diante dessas premissas, cabe examinar se, no caso, em que se tem "*ação de obrigação de fazer c/c preceito cominatório de exclusão de ato, por ofensa a honra e violação da imagem e da dignidade da pessoa humana*", a qual veio a ser julgada improcedente, deve-se aplicar a regra do § 2º ou a do § 8º, ambos do art. 85 do CPC/2015.

Atente-se para a ordem de preferência na fixação dos honorários sucumbenciais. Primeiro, **quando houver condenação**, o que não ocorreu na espécie, logo, fica afastada a possibilidade de serem fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º), pois condenação não houve. Segundo, **não se tendo condenação**, serão os honorários fixados entre 10% e 20% das sucessivas bases de cálculo: (a) sobre o **proveito econômico obtido** pelo vencedor (art. 85, § 2º), o que aqui não é possível mensurar; ou (b) sobre o **valor atualizado da causa** (art. 85, § 2º), o que seria a hipótese aplicável.

Ocorre que, como registrado, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atribuído à causa mostra-se realmente muito baixo, irrisório para servir de base de cálculo para a fixação da verba sucumbencial do advogado. Tem-se uma demanda relevante para as partes litigantes, principalmente para a vencedora, ora recorrente, pois se colocam em confronto valores essenciais para a sociedade democrática e para o Estado de Direito: *de um lado, a inviolabilidade da*

intimidade, da honra, da vida privada e da imagem; e, de outro, a liberdade de pensamento, de expressão e de comunicação, independente de censura ou licença prévia, como destacado na ementa do julgado.

Ora, a defesa do posicionamento das partes na lide versando sobre tais temas, tão sensíveis, exige dos respectivos patronos esforços para que tragam à apreciação do Judiciário refinados debates. Não se pode esperar que as empresas de comunicação, convocadas à lide sobre ponto essencial às suas atividades, possam se apresentar em juízo sem o respaldo de zeloso e habilidoso patrono.

A própria tarefa do julgador, como também destacado na ementa do julgado, é delicada: *"deve o intérprete, em respeito à unidade da Constituição, sopesar os interesses em conflito e dar prevalência àquele que, segundo as circunstâncias jurídicas e reais existentes, revelar-se mais justo, informado pelo princípio da proporcionalidade."*

Fácil perceber, assim, que o trabalho do advogado que se sagra vencedor em tal demanda não pode ser adequadamente compensado com um ínfimo montante de R\$500,00 a R\$1.000,00, como resulta se os honorários sucumbenciais forem fixados, com base na regra do art. 85, § 2º, do CPC, entre 10% e 20% do baixo valor atribuído à causa pelo promovente.

É o caso, pois, de incidência da **regra subsidiária do art. 85, § 8º, do CPC**, devendo os honorários sucumbenciais, na hipótese, serem fixados por **apreciação equitativa**, com o que são estabelecidos em R\$5.000,00 (cinco mil reais), após avaliação segundo os critérios legais, notadamente o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, bem assim o trabalho realizado pelo advogado. O objetivo, no caso, de adequada fixação dos honorários de sucumbência não pode ser alcançado senão mediante apreciação equitativa.

O caso sob exame atrai, portanto, a necessidade de aplicação da regra subsidiária, com afastamento da regra geral, de modo *"que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo"*.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo interno** e, em nova análise, **conhece-se do agravo para dar provimento ao recurso especial**, a fim de fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.590.334 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0287049-0

Número de Origem:

07123583120178070020 7123583120178070020

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTRO(S) - SP020688

AFRÂNIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406

ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S) - SP288486

AGRAVADO : MATHEUS PAIVA MONTEIRO

ADVOGADO : NILSON JOSE FRANCO JUNIOR - DF040298

INTERES. : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

ADVOGADOS : TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(S) - SP074182

MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO - SP165378

STÉPHANIE GHIDINI LALIER - SP314894

INTERES. : DINHEIRO VIVO - AGENCIA DE INFORMACOES S.A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTRO(S) - SP020688

AFRÂNIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406

ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S) - SP288486

AGRAVADO : MATHEUS PAIVA MONTEIRO

ADVOGADO : NILSON JOSE FRANCO JUNIOR - DF040298

INTERES. : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

ADVOGADOS : TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(S) - SP074182
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO - SP165378
STÉPHANIE GHIDINI LALIER - SP314894
INTERES. : DINHEIRO VIVO - AGENCIA DE INFORMACOES S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020